



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 04 /2019

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2019, que "Institui o serviço voluntário no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências."**

**Autor: Governador do Distrito Federal  
Relator: Deputado Reginaldo Sardinha**

## I — RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, objetiva criar "serviço voluntário, no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal, vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal", com o declinado propósito de "racionalização, eficiência e economicidade na gestão do efetivo policial civil do Distrito Federal para o fortalecimento das atividades de investigação criminal e de polícia judiciária".

Conforme consta da propositura, será concedida "verba de natureza indenizatória e eventual" aos integrantes da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, que,

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 2 /2019

Folha nº 24 me



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



voluntariamente, no período de folga, se apresentarem ao serviço policial civil, conforme regulamentação a ser baixada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal no prazo de 30 dias da entrada da lei em vigor.

Nos termos propostos, a indenização devida ao policial civil pelo serviço voluntário será equivalente a R\$ 400,00 por 8 horas de turno ou escala de trabalho, não podendo ser paga cumulativamente com diárias, hipótese cuja ocorrência acarretará o pagamento da verba de maior valor.

A propositura também prevê que a carga horária poderá ser fracionada até o mínimo de 6 horas ou acrescida até o máximo de 24 horas por interesse da Administração, observada a proporcionalidade do valor indenizado pela hora trabalhada. Prevê, ainda, que a fração de hora trabalhada igual ou superior a 30 minutos será computada como sendo de uma hora.

Na forma proposta, a indenização pelo serviço voluntário não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária, não será incorporada ao subsídio do servidor nem poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Complementarmente, o projeto prevê que a autorização dos quantitativos a serem empregados será definida a critério do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, observada a existência de disponibilidade orçamentária, e que os recursos necessários ao pagamento das despesas decorrentes da lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal, alocadas à Polícia Civil do Distrito Federal.

Seguem cláusulas de vigência e de revogação.

Na exposição de motivos que acompanha a Mensagem Governamental nº 10/2019, consta que a iniciativa objetiva "suprir urgente necessidade de restabelecimento de serviços de atendimento de plantão e atividades de polícia judiciária", citando especificamente "reabertura de plantões policiais



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal que estão sem condições de funcionar fora do expediente”, medida para a qual estima a necessidade de 2.200 períodos de serviço voluntário (de 8h) por mês, com custo máximo estimado aproximadamente em R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) por mês, com impacto anual estimado em R\$ 10.560.000,00 (dez milhões, quinhentos e sessenta mil de reais), cuja suplementação orçamentária foi autorizada por meio do Decreto nº 39.636, de 2019.

À proposição foi apresentada a emendas de número 01.

**É o relatório.**

### II — VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Trata-se, no caso presente, de projeto que institui serviço voluntário no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal, a ser integrado por servidores da carreira que voluntariamente, no período de folga, se apresentarem ao serviço policial civil, hipótese em que farão jus à percepção do valor de R\$ 400,00 por 8 horas de turno ou escala de trabalho.

Quanto à admissibilidade constitucional e jurídica da matéria, é de observar-se, inicialmente, que se trata de proposta de norma legal que afeta não afeta a estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal nem a sua organização.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PL Nº 2 / 2019  
Folha nº 25 *MP*

*[Assinatura]* 3



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Com efeito, como se sabe, tal órgão conquanto pertença a esta unidade da Federação e esteja subordinado ao governador, conforme previsto no art. 144, § 6º, da Constituição, é organizado e mantido pela União, segundo mandamento também de extração constitucional, que dispõe:

**“Art. 21.** Compete à União:

(...)

XIV - **organizar e manter a polícia civil**, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar **do Distrito Federal**, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (g.n.)

É certo, portanto, que a organização da Polícia Civil do DF é competência da União, como, a propósito, sucede com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, segundo insculpido no dispositivo constitucional transcrito.

Todavia, não é menos certo que a proposição tem tela não interfere na estrutura, na organização, nos direitos da Polícia Civil, nem importa em criação de ônus financeiro para os cofres da União, que é o ente competente para manter a referida instituição.

Destarte, o referido trabalho voluntário a ser exercido pelos policiais civis será custeado pelo orçamento distrital e não pelo orçamento federal, como sói ocorrer com a remuneração da referida categoria.

Logo, sob o ponto de vista material, o Projeto vai ao encontro da



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Constituição Federal. Ademais, mesmo que se o fizesse, é curial ressaltar a admissibilidade da iniciativa de lei para dispor sobre o tema, como no caso presente, pois a Constituição, no art. 24, inciso XVI, prevê a competência concorrente entre a União e o Distrito Federal para legislar sobre a organização da mesma Polícia Civil.

Logo, a incumbência constitucional de que a União organize a Polícia Civil distrital não significa necessariamente que o Distrito Federal não detenha competência para contribuir com tal organização. Bem ao contrário, significa que o DF detém essa competência desde que, por óbvio, atenda aos requisitos constitucionais, especialmente, a saber, 1) quanto ao titular da iniciativa de lei e 2) aos limites do exercício da competência concorrente.

Quanto ao primeiro requisito, o projeto em apreço atende aos ditames da constitucionalidade e juridicidade, eis que proposto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma da Lei Orgânica, cujo art. 71, § 1º, incisos II e IV, a ele incumbe a iniciativa privativa de leis sobre servidores públicos distritais e atribuições dos órgãos da administração pública.

Ademais, a tentativa de dar vazão às necessidades de operação da Polícia Civil está em conformidade com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao versar sobre a obrigatoriedade da Administração Pública observar o princípio da eficiência.

Isso tudo conduz ao entendimento de que a proposição deve ser admitida sob o ponto de vista constitucional. Ademais, não fere normas regimentais, de técnica legislativa nem as normas que compõem o ordenamento jurídico.

Diante do quanto exposto, parece-nos que a proposição em exame atende aos essenciais requisitos de constitucionalidade e juridicidade, e, em razão disso, no exercício da competência regimental desta egrégia Comissão de Constituição e Justiça, não nos resta senão manifestar voto pela

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 2 / 2019

Folha nº 26 em 26



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E JURÍDICA do projeto em exame, nos termos do art. 61, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, com a inadmissibilidade da emenda de nº 01.

Sala das comissões,...

Deputado \_\_\_\_\_

**Presidente**

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

**Relator**